

# DIREITOS HUMANOS E BIOTECNOLOGIA: aspectos dilemáticos contemporâneos

Ricardo Stanzola Vieira<sup>1</sup>

Ester de Carvalho<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Direitos Humanos e as transformações trazidas pela biotecnologia; 3. Interdisciplinaridade e filosofia: o papel da ciência e do direito nos dias atuais; 4. Modernidade e biotecnologia: em busca de uma nova pauta social?; 5. Max Weber e a relação biotecnologia – secularização (desencantamento); 6. Conclusões Articuladas; Referências.

**RESUMO:** Este artigo faz uma análise crítica e interdisciplinar dos desafios colocados pela revolução biotecnológica face ao paradigma racional dos direitos humanos. A hipótese central é a de que as inovações trazidas e que já vem sendo aplicadas pela ciência e pela biotecnologia representam desafios historicamente “não pensados” para os direitos humanos e para o conjunto das instituições jurídicas da modernidade, introduzindo uma questão dilemática aberta. Avalia-se as possibilidades e limitações da abordagem jurídica e seus princípios mais caros, face ao paradoxo contemporâneo que se apresenta: de um lado valores racionais, modernos (direitos humanos; dignidade humana) e de outro a atual revolução (bio) tecnológica. O artigo termina com algumas conclusões no intuito de provocar novas reflexões sobre a questão.

**PALAVRAS - CHAVE:** Direitos Humanos; Modernidade; Biotecnologia.

**ABSTRACT:** This article makes a critical and interdisciplinary analysis of the challenges posed by the biotechnological revolution, faced with the rational paradigm of human rights. The central hypothesis is that the innovations which have been introduced and applied by science and biotechnology, represent challenges which historically, were unheard of, for human rights and for the range of modern-day legal institutions, introducing an issue which is an open dilemma. It evaluates the possibilities and limitations of the legal approach and its more valuable principles, faced with the contemporary paradox which presents: on one hand rational, modern values (human rights, human dignity) and on the other, today’s (bio) technological revolution. The article closes by drawing some conclusions which it is hoped will prompt further reflection on the issue.

**KEY WORDS:** Human Rights; Modernity; Biotechnology.

## 1 Introdução

Pautado por uma perspectiva crítica e interdisciplinar, este artigo tem por objetivo explorar os dilemas e desafios à racionalidade e ao potencial de eficácia do direito, e instituições de governabilidade a ele ligadas, em face das transformações que vêm ocorrendo na modernidade contemporânea, destacando-se o avanço da ciência e da técnica, representado pela biotecnologia.

Para compreender os inúmeros dilemas e desafios que são apresentados cotidianamente ao Direito contemporâneo, o foco será centrado sobre os direitos humanos. Entende-se que os direitos humanos podem ser considerados grandes representantes da racionalidade moderna. Neste sentido, o “direito ao meio ambiente sadio e equilibrado” pode ser apresentado, por sua vez, como um dos grandes referentes contemporâneos dos direitos humanos.

Porém, mais do que tratar especificamente dos direitos humanos e da racionalidade jurídico-estatal moderna, este artigo objetiva problematizar o debate dos direitos humanos em face de um de seus maiores desafios contemporâneos: o avanço do conhecimento científico e tecnológico em torno da biotecnologia.

Procura-se investigar em que medida os conceitos como “natureza” e “dignidade” humana estão sendo “relativizados” ou “problematizados” pela biotecnologia. Assim, apresenta-se como hipótese inicial, que o discurso dos Direitos Humanos, conforme talhado pela modernidade, não vem sendo capaz de incorporar esta nova problemática, o que não deixa de ser uma decorrência lógica do fato da própria modernidade também estar sofrendo um abalo em seus paradigmas por conta do avanço biotecnológico.

## 2 Direitos Humanos e as transformações trazidas pela biotecnologia

Para melhor compreender as transformações em curso na modernidade, busca-se situar o modelo do direito vigente, forjado com base no Estado moderno e em princípios e valores como: a liberdade e a igualdade. Sob a égide de tais princípios, reconhecidos pelos Estados Modernos, construiu-se um verdadeiro “edifício jurídico”, um sistema (nacional e internacional) de proteção de direitos.

Atualmente, de acordo com alguns autores, a exemplo de Norberto Bobbio (**A Era dos Direitos**), vive-se um momento juridicamente privilegiado da história. Para Bobbio, os direitos humanos, na forma como estão reconhecidos no atual estágio da modernidade, tanto em nível internacional (Sistema de proteção internacional), como nos Estados Constitucionais de Direito (sobretudo no mundo ocidental), representam uma importante conquista histórica.

Abre-se, assim, um importante debate em torno dos rumos a serem seguidos pela humanidade. Para Bobbio, mais importante do que lutar para o reconhecimento de novos direitos é o esforço por realizar os direitos já reconhecidos, positivados pelo direito moderno. Nesta linha também caminham, de alguma forma, pensadores defensores da modernidade e do sistema jurídico racional estabelecido. Cita-se como destaques, Jurgen Habermas<sup>3</sup> (Alemanha), John Rawls e Ronald Dworkin (EUA)<sup>4</sup>.

Ocorre, no entanto, que pelas razões abaixo arroladas, os próprios pilares sobre os quais esteve sustentada a modernidade, e com ela os sistemas de proteção aos direitos humanos já estabelecidos, segundo Bobbio, começam a ser colocados em xeque quando se verifica que a categoria “homem-indivíduo” é trazida ao foco das controvérsias contemporâneas, obliterando a categoria “homem-sociedade”, que fundamentou boa parte da construção teórica do modernidade

Isso porque, a partir de Edgar Morin, retoma-se a visão tripartite do ser humano<sup>5</sup>, com base na qual, apresentam-se três “entendimentos” de ser humano: 1- indivíduo como espécie (natureza); 2- indivíduo como membro da sociedade (sociedade) e; 3- indivíduo como *self* (noosfera). Pode-se

perceber que atualmente e, sobretudo com vistas a uma perspectiva interdisciplinar, para compreender-se o ser humano para além do *self* (como característica da modernidade), há que se analisar o indivíduo enquanto espécie. O que se discute, no fundo, é a condição humana neste contexto.<sup>6</sup>

Neste ponto é que o advento e avanço da biotecnologia vem tornar ainda mais complexa a questão, na medida em que reintroduz a dimensão de indivíduo como espécie, antes distante do discurso jurídico da modernidade (pautado primordialmente pela relação indivíduo – sociedade). Para Edgar Morin (e outros), a idéia de unidade do homem foi afirmada pelo humanismo, de forma a extrair do conceito de ser humano, a conotação carnal ou natural. Assim, constata, à luz do humanismo, que:

[...] si el *homo sapiens* descende ciertamente de la naturaleza, por su inteligencia se separa de ella. El hombre es un ser superior, y por eso se le debe respetar y honrar em cada hombre. De ahí la noción humanista universalista y emancipadora de los 'derechos del hombre'.<sup>7</sup>

Esse autor explica, ainda, como este humanismo, característico do racionalismo das "luzes", alimentou as idéias emancipatórias modernas, mas, por outro lado, encobriu a condição biológica humana:

Puesto que todos los hombres son hombres, todos son, pues, por derecho libres e iguales. Este humanismo racionalista, en apariencia 'descarnado', recubre de hecho la unidad biológica de la especie *homo*. Pero, en lugar de extraer de ahí su fundamento en la naturaleza, lo postula por derecho y a título de ideal. [...] La idea de la unidad de la especie humana postulada por el humanismo triunfante en el Occidente dominador no ha sido nunca, en realidad, más que una noción ideal.<sup>8</sup>

Neste sentido, pondera ainda Edgar Morin que a idéia de humanismo acabou tendo um conteúdo pobre, vazio e artificial do ponto de vista físico e biológico.<sup>9</sup> Não surpreende, portanto, que em tal contexto as questões decorrentes do "homem-indivíduo" acabem por serem suscitadas em um campo onde as prescrições morais e normativas ainda não estejam suficientemente sedimentadas.

Desse ponto de vista, as descobertas recentes da biotecnologia, como a clonagem, as pesquisas com células-tronco, o diagnóstico genético pré-implantatório, a manipulação e terapia genética, entre outros, podem ser encaradas como uma evolução e a sua prática como uma experiência da identidade humana.<sup>10</sup>

Questões como a clonagem e a manipulação genética criam um conflito entre as perspectivas do ser humano como indivíduo, espécie e sociedade. Ou seja, a unidade indivíduo-sociedade-espécie torna-se uma unidade problemática em face da biotecnologia<sup>11</sup>. Um dos referentes para esta discussão é o estudo da bioética. A partir da reflexão ética, desenvolveu-se a deontologia e o direito. Nos tempos atuais, e em face dos avanços científicos, a bioética tornou-se o campo mais dinâmico da ética e um dos setores mais importantes da reflexão filosófica. Confere aos direitos humanos alguns de seus princípios basilares, como o direito à vida e à dignidade humana.

### 3 Interdisciplinaridade e filosofia: o papel da ciência e do direito nos dias atuais

Enfoca-se aqui o papel do avanço da ciência (biotecnologia) na redescoberta do ser humano como espécie (colocada em segundo plano pelo projeto jurídico da modernidade). A noção de homem-espécie, as potenciais alterações no genoma humano e as implicações de tudo isto na regulação da vida em sociedade traz uma grande incerteza e um grande desconforto para o direito moderno contemporâneo.

O pensador português Boaventura de Sousa Santos, contribui no sentido de compreender o significado das categorias ciência e direito no paradigma da modernidade, em crise. Para esse autor, a modernidade, caracterizada a partir dos pilares principais, da regulação e da emancipação, teve a sua força regulatória reduzida, à medida que as dimensões emancipatórias do pilar da emancipação convergiram com o desenvolvimento capitalista, a dois grandes instrumentos de

racionalização da vida coletiva, a ciência moderna e o direito estatal moderno. A crise de ambos coincide por isso com a "crise do paradigma dominante, uma crise epistemológica e societal".<sup>12</sup>

Aqui, então, pode-se suscitar a metáfora dos espelhos sociais. As sociedades seriam a imagem que têm de si vistas nos espelhos que constroem para reproduzir as identificações dominantes em um determinado momento histórico: "são os espelhos que, ao criar sistemas e práticas de semelhança, correspondência e identidade, asseguram as rotinas que sustentam a vida em sociedade. Uma sociedade sem espelhos é uma sociedade aterrorizada pelo seu próprio terror". E explica Boaventura de Sousa Santos:

[...] há duas diferenças fundamentais entre o uso de espelhos pelos indivíduos e o uso dos espelhos pela sociedade. A primeira diferença é, obviamente, que *os espelhos da sociedade não são físicos, de vidro. São conjuntos de instituições, normatividades, ideologias que estabelecem correspondências e hierarquias entre campos infinitamente vastos de práticas sociais.* São essas correspondências e hierarquias que permitem reiterar identificações até o ponto de estas se transformarem em identidades. *A ciência, o direito, a educação, a informação, a religião e a tradição estão entre os mais importantes espelhos das sociedades contemporâneas.* O que eles refletem é o que as sociedades são. Por detrás ou para além deles, não há nada. (grifo nosso).<sup>13</sup>

Nota-se que a metáfora de Santos (os espelhos sociais) tem direta relação com o tema deste artigo. O direito moderno, aqui entendido como um importante espelho social, encontra-se em um contexto de perplexidade ante o avanço quase sem limites da lógica técnico científica representada pela biotecnologia.

#### 4 Modernidade e biotecnologia: em busca de uma nova pauta social?

O que convém analisar neste item é que, em última análise, o debate em torno da biotecnologia fica centrado entre a dimensão trágica e antitrágica de seus avanços, e isto fica bastante claro quando se analisa as principais abordagens dadas ao tema. Em outras palavras, ainda que os paradigmas fornecidos pela modernidade sejam inapropriados para lidar com o assunto, é fato que as principais correntes filosóficas posicionam-se ao encontro, ou de encontro, ao instituído pela modernidade, desconsiderando, porém, que os limites estabelecidos por ela podem ser insuficientes para pautar tal discussão. Tome-se como exemplificativo de tal afirmativa algumas das questões suscitadas pelas diversas perspectivas que lidam com o tema biotecnologia.

Habermas, por exemplo, concentra-se em alguns aspectos mais relevantes da revolução biotecnológica, sobretudo a pesquisa com células-tronco e o DGPI (diagnóstico genético pré implantatório). Estes procedimentos revelam, já em seu estágio inicial, como o modo de vida humano poderia ser alterado caso as intervenções biotecnológicas visando alteração genética se emancipassem do contexto terapêutico e se tornassem habituais. Em face dessas concretas possibilidades, esse autor indaga se *"conseguiremos ainda continuar a nos compreender como pessoas, que se entendem como autores únicos de sua própria vida e tratam todas as outras pessoas, sem exceção, como se tivessem nascido sob as mesmas condições?"*<sup>14</sup>

Hans Jonas<sup>15</sup>, defensor de uma *ética de responsabilidade*, sustenta a necessidade, ou mesmo uma obrigação de reduzir ou de parar o desenvolvimento da tecnologia, tendo em vista que isto é uma séria ameaça ao futuro da humanidade.<sup>16</sup>

Por outro lado, Tristram Engelhardt<sup>17</sup>, aceita os diversos tipos de desenvolvimento ou progresso tecnológico. Neste sentido, a biotecnologia deveria ser aperfeiçoada e desenvolvida ainda mais, com vistas à realização das metas das pessoas. De acordo com este autor, o ser humano deve ter responsabilidades em relação ao uso de terapias germinativas, não apenas para fins terapêuticos, mas também para mudar a natureza humana.<sup>18</sup>

Percebe-se uma certa semelhança entre o pensamento de Engelhardt e o de Sloterdijk. Embora possam ser questionados em face de uma possível apologia à eugenia (ainda que uma *eugenia liberal*, como ironizou Habermas, dirigindo-se também a Dworkin<sup>19</sup>), estes autores, segundo o

entendimento deste texto, destacam-se por uma profunda compreensão dos dilemas que afetam a atualidade. É certo que aderir à idéia “quase pronta” do desenvolvimento sustentável ou da ética intergeracional, por exemplo, é muito fácil, desejável e até agradável. Porém, não explica a contento as complexidades envolvidas no dilema *direitos humanos / biotecnologia*.

Por fim, para melhor compreender o tema da secularização e desencantamento na modernidade, cumpre fazer uma “re-contextualização” contemporânea de tais conceitos, sobretudo com base no pensamento de Max Weber.

## 5 Max Weber e a relação biotecnologia – secularização (desencantamento)

Como já afirmado neste trabalho, a modernidade é historicamente marcada pelo processo de secularização, pela separação entre o sagrado e o profano. A esse processo denomina-se também desencantamento.<sup>20</sup>

Antônio Pierucci, em uma leitura dedicada da obra de Max Weber, com destaque, sobretudo, para o conceito de “desencantamento”, traz informações interessantes para o dilema desta tese. O termo “desencantamento” aparece na obra de Weber em diversos contextos diferentes. Para Pierucci, seu significado, embora possa se alterar algumas vezes, não é polissêmico. Sustenta esse autor, que o termo “desencantamento”, em Weber, tem a conotação de “desmagificação” (significado “a”), ou de “perda de sentido” (significado “b”). Destaca-se, aqui, o significado de “perda de sentido”, diretamente relacionado às ciências.<sup>21</sup>

É em “Ciência como vocação”, que Max Weber mais utiliza o conceito de “desencantamento”, referindo-se à perda de sentido em decorrência do avanço da ciência. Sobre isso se pronuncia Antônio Pierucci:

É assim que, nas seis incidências registradas, o significante agora referido ao desencantamento do mundo em sua ‘etapa superior’, digamos assim, o desencantamento provocado pela ‘racionalização intelectualista através da ciência e da técnica cientificamente orientada’, vai nos falar obstinadamente de seu significado ‘b’, isto é, da ‘perda de sentido’ [Sinnverlust]. É bem verdade que em mais da metade desses seis empregos continua a aflorar, como não poderia deixar de ser, o sentido literal de desmagificação religiosa, mas nunca sozinho; ele está sempre acompanhando a idéia mais ampla, e mais imponente porquanto mais crítica, da ‘perda de sentido’. Uma vez que o que a ciência visa com sua racionalidade formal referente a fins [Zweckrationalität] é o domínio técnico do mundo natural pela tecnologia, opondo com isso aguerrida aversão e resistência à expansão, no cotidiano, da racionalidade substantiva com relação à valores [Wertrationalität], perde seu chão a pertinência mesma da questão do sentido, pois dele, no fim das contas, a ciência que preza seu nome não tem mesmo nada a dizer – *y compris* o sentido dela própria. *Ela que pretende tudo calcular, prever e dominar, não é capaz de definir nenhum valor, sequer mesmo de dizer se vale a pena ser cientista e dedicar a vida à pesquisa.* (grifo nosso).<sup>22</sup>

Desde o início da modernidade, tudo foi considerado objeto possível de secularização, exceto o próprio ser humano, que continuou, por assim dizer, sob o domínio divino. Esse é o ponto mais polêmico da biotecnologia. Talvez as novas técnicas relacionadas a alimentos transgênicos e organismos geneticamente manipulados – OGMs, suscitem polêmicas, mas nada comparado à manipulação de embriões e terapia genética em células germinativas humanas. Isso parece já ter sido objeto de atenção do bioeticista Élio Sgreccia. Ao discutir a relação entre bioética e tecnologia o autor pergunta-se por que o problema da técnica moderna tornou-se mais agudo, vindo a ser também objeto de questionamento ético. Eis sua resposta:

Quando o homem domesticou o cavalo não surgiram problemas éticos, ainda que depois tenha sido ele usado, além do resto, também para a guerra; quando a humanidade inventou a roda ou o arado não surgiram problemas éticos, ainda que essas conquistas tenham servido não só para trabalhar a terra e transportar os produtos, mas também para abastecer os exércitos e aumentar a sede de conquistas. Hoje, o problema ético aparece de modo mais agudo por muitas razões: o crescente potencial explosivo posto nas mãos do homem, capaz de destruir o próprio homem e a humanidade toda; a necessidade de um novo projeto de humanidade que integre as conquistas aos valores humanos perenes e profundos; a convicção de que, para fazer isso, não basta a

vontade de alguns ou que algumas leis não são suficientes, mas seja necessário um crescimento global da humanidade.<sup>23</sup>

Indaga-se, finalmente, se a modernidade, por todo o afirmado neste trabalho, encontra-se em face de um limite necessário ou em um "ponto de não retorno", tendo em vista o avanço das biotecnologias.<sup>24</sup>

Procura-se demonstrar que, muito mais do que um risco à racionalidade e à juridicidade moderna, a biotecnologia é um risco, por assim dizer, à própria modernidade. Isso porque a secularização, se mantida, quando confrontada com o tema da natureza humana (aflorado pela biotecnologia), leva inevitavelmente a um "ponto de não retorno". Ou seja, ao contrário do que se verificou historicamente, nos tempos atuais, a secularização também inclui o ser humano em seu aspecto mais essencial, em outras palavras, atinge "as suas entranhas".<sup>25</sup>

Em face dessa situação efetivamente dilemática, apresentam-se duas alternativas concretas. A primeira é a da adoção de um limite intransponível. Esta alternativa é uma defesa de valores fundamentais, muitas vezes de base religiosa e canônica (e não mais racional e secular), e que nega ou limita o processo de secularização da modernidade. Seria uma tentativa de "re-encantamento" do mundo da vida.<sup>26</sup>

Autores como Francis Fukuyama e também Jürgen Habermas, em que pese suas diferentes origens ideológicas, têm se posicionado de forma favorável a essa primeira alternativa (embora Habermas procure ter uma justifica "racional"), ou seja, por uma necessária limitação, regulamentação e controle do avanço da biotecnologia.<sup>27</sup>

A segunda alternativa leva a um sentido permissivo em relação à secularização também dos seres humanos. Pensadores como Peter Sloterdijk e, antes dele Friederich Nietzsche, podem ser mencionados como representantes dessa alternativa.<sup>28</sup>

O tema da secularização, embora não dê uma resposta final ao dilema central do artigo, traz importantes luzes a ele. Pode-se, assim, melhor compreender o problema e as diversas "vozes" e atores que sobre ele se pronunciam. Autores como Hans Jonas, por exemplo, que pode ser considerado moderno até um limite em que aflora sua origem religiosa judaica, pautada pela idéia de que os seres humanos são feitos por Deus a sua imagem e semelhança e por isso não podem ser, em si mesmos, objeto sequer de discussão a respeito de uma eventual secularização.<sup>29</sup>

Há que se cuidar, por outro lado, com a rápida adoção dos preceitos nietzschianos, atualmente representados por Sloterdijk, de que tudo, em absoluto, é possível. Isso porque, assim como a modernidade, também o "tudo é possível" nietzschiano direcionava-se à sociedade e não a própria natureza (essência) humana.

## 6 Conclusões Articuladas

1. O conjunto de técnicas e procedimentos possibilitados pela revolução biotecnológica introduzem um questionamento inaugural no meio jurídico e social contemporâneo. É a grande questão societal de nossos dias: "Avançamos mais, ou este é o limite?"

2. O Dilema *Biotecnologia/ Direitos Humanos* tem tido grande importância no âmbito da filosofia e da teoria social contemporânea, denotando que sua compreensão e tratamento deve ser interdisciplinar.

3. Com relação ao Direito, pode-se considerar que, enquanto aparato normativo-prescritivo, cabe iluminar e problematizar, e não somente regular (como historicamente acontece) de forma definitiva um aspecto da realidade antes mesmo de um pronunciamento da sociedade. Seria uma espécie de "autoritarismo normativo" (ainda que possa ser "bem intencionado").

4. Embora reconheça-se a existência e a importância que certos princípios, como o da precaução e da dignidade humana, adquiriram historicamente no meio jurídico, acredita-se que o

dilema do avanço da biotecnologia revela a existência de uma “questão em aberto” para o mundo jurídico, o que tem criado, sem dúvida, muito desconforto neste meio.

5. O dilema *direitos humanos /biotecnologia* ultrapassa largamente as dimensões puramente jurídico-moral e científico-tecnológica. Trata-se de um dilema de dimensões filosóficas antes mesmo de referir-se ao direito e às ciências sociais. No âmbito filosófico, contudo, o dilema em questão despontou recentemente, e não é menos “aberto”.

6. Pretender que o direito defina uma transformação da natureza humana antes mesmo dela acontecer, e ser discutida, pode ter vantagens pragmáticas imediatas (sem pretensões de uma legitimação filosófica consistente), mas não corresponde à resolução do dilema que se apresenta.<sup>30</sup>

7. Em que pese algumas posturas, características da modernidade, não raro dogmáticas (que se destacam no debate “bioético” e exercem forte influência no âmbito do “biodireito”), sustentarem não haver mais dilema algum (requerendo apenas a aplicação, mediante forte coerção, de normas preventivas), e que tudo se resume à “biossegurança”, sustentamos que o dilema *direitos humanos / biotecnologia*, requer uma análise interdisciplinar e mostra-se mais aberto e mais *dilemático* do que nunca.

## Referências

- ARENDT, Hanna. **A Condição Humana**. 10 ed. São Paulo: Forense, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Modernidade e Ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Globalização** – As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Comunidade** – a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BECK, Ulrich. *et alii*. **Modernização Reflexiva** – Política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.
- \_\_\_\_\_. Sobre a incompreendida falta de experiência da genética humana - e as conseqüências sociais do não-saber relativo (Von der unbegriffenen erfahrungslosigkeit der humangenetik – und den sozialen folgen relativen nichtwissens). In: DE BONI, L. A.; JACOB, G.; SALZANO, F. (orgs). **Ética e Genética**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 39- 88.
- BERNARD, Jean. **A Bioética**. São Paulo: Editora Ática, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Da Biologia à ética**. São Paulo: Editorial Psy II, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRÜSEKE, Franz. **A Lógica da Decadência**- Desestruturação sócio-econômica, o problema da anomia e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Cejup, 1996.
- \_\_\_\_\_. **A Técnica e os Riscos da Modernidade**. Florianópolis: UFSC, 2001.
- BUEY, Francisco Fernandez. “Sobre Tecnocia y Bioética – los arboles del paraíso – parte II”. In. **Bioética**. v.8, n.2, 2000, p. 187-2004.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida** – Aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Sovereign Virtue** - The Theory and Practice of Equality. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press. 2000.
- ENGELHARDT JR., H. T. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Loyola, 1998.
- FABRIZ, Dauray Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais** - a Bioconstituição como paradigma do Biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- \_\_\_\_\_. **The Theory of Communicative Action- Reason and the Racionalization of Society**. V1. Cambridge: Polity Press, 1997.
- JONAS, Hans. **El Principio de la responsabilidad** – Ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Editorial Herder, 1995.
- LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável**. Petrópolis: Vozes/UFSC, 1999.
- LEWONTIN, Richard. **A Tripla Hélice**- gene, organismo e ambiente. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- \_\_\_\_\_. **A Doutrina do DNA** – Biologia como Ideologia. Ribeirão Preto: Funpec, 2000.
- MARRAMAO, Giacomo. **Céu e Terra**. São Paulo: Unesp, 1997.

- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 4. ed. São Paulo: Cortez/ UNESCO, 2001.
- \_\_\_\_\_. & PIATTELLI- PALMARINI, Massimo. La unidad del hombre como fundamento y aproximación interdisciplinaria. In. \_\_\_\_ *et al.* **Interdisciplinarietà y ciencias humanas**. Unesco/ Tecnos, 1990, p. 188-212.
- \_\_\_\_\_. **O Paradigma Perdido**- A natureza Humana. 5.ed. Portugal: Publicações Europa- América, 1991.
- PESSINI, Léo & BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas Atuais de Bioética**. 3.ed. São Paulo: Loyola, 1996.
- PIERUCCI, Antônio Flávio. **O Desencantamento do mundo**. Todos os passos do conceito em Max Weber. São Paulo: Editora 34, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad. 2003.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RIDLEY, Matt. **O que nos faz humanos** – genes, natureza e experiência. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- RIFKIN, Jeremy. **O Século da Biotecnologia**. São Paulo: Makron Books, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice** - O social e o político na pós- modernidade. São Paulo: Cortez, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Globalização** – Fatalidade ou Utopia? Porto: Afrontamento, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. 9 ed. Porto: Afrontamentos, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2000. v. 1
- \_\_\_\_\_. **A Crítica da Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética** – 1.Fundamentos da ética biomédica. São Paulo: Loyola, 1996.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito**: A Nova Fronteira dos Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2003.
- SLOTTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano**: uma resposta a carta de Heidegger sobre o humanismo. São Paulo: Liberdade, 2000.
- WOLKMER. **Os “Novos” Direitos no Brasil** - Natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

## Notas

- 1 Doutor em Ciências Humanas e Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo; professor do curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: ribas@univali.br.
- 2 Bacharel em Direito (UNIVALI); advogada; pesquisadora – bolsista, art. 170 (por dois anos consecutivos, 2003 e 2004), sobre tema relacionado a Biotecnologia, Constitucionalismo e Direitos Humanos. E-mail: ester\_sol@hotmail.com
- 3 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade** – Direito e Democracia. Este autor publicou recentemente (no Brasil) a obra **O Futuro da Natureza Humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004
- 4 RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça** e **Liberalismo Político**.
- 5 Conforme entendimento de MORIN, Edgar (*et al.*). **La unidad del hombre como fundamento y aproximación interdisciplinaria**. In. MORIN, Edgar. (*et al.*). **Interdisciplinarietà y ciencias humanas**. UNESCO/ Tecnos, 1990 e **O Paradigma Perdido**- A natureza Humana. 5.ed. Portugal: Publicações Europa- América, 1991.
- 6 A categoria “condição humana” (assim como as já citadas “dignidade humana” e “natureza humana”) exige uma definição que possa ser social e historicamente contextualizada. Neste sentido adota-se o entendimento de Hannah Arendt (**A Condição Humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2000). A autora diferencia, de início, o termo “condição humana” da categoria “natureza humana”. A condição humana corresponde a algo mais do que as condições naturais em que nos é dada à vida, é um conceito plural, ou seja, em permanente construção e interação com o mundo (em que se destacam os elementos de *labor*, *trabalho* e *ação*).
- 7 MORIN, Edgar (*et al.*). **La unidad del hombre como fundamento y aproximación interdisciplinaria**, p.189.



- 8 MORIN, Edgar (*et al.*). **La unidad del hombre como fundamento y aproximación interdisciplinaria**, p.189.
- 9 Contra este humanismo veio rebelar-se recentemente Peter Sloterdijk, em seu manuscrito **Regras para o parque humano**: uma resposta a carta de Heidegger sobre o humanismo, São Paulo: Liberdade, 2000.
- 10 Este é um tema que, pode-se dizer, perpassa o pensamento dos mais influentes pensadores contemporâneos de Teoria do Direito e da Sociedade. De um lado, com uma postura mais liberal, Ronald Dworkin, pautado por seus estudos sobre eutanásia e aborto (**Domínio da Vida** . São Paulo: Martins Fontes, 2003; **Sovereign Virtue**- The Theory and Practice of Equality. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press. 2000); de outro lado, com uma postura mais cautelatória, ou nitidamente "antitrágica" Jürgen Habermas (**O Futuro da Natureza Humana**- A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004). No Brasil destaca-se nesta segunda perspectiva o autor Reinaldo Pereira e Silva, com suas obras recentes, **Introdução ao Biodireito** – Investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana; e **Biodireito**: A Nova Fronteira dos Direitos Humanos.
- 11 Como diz Jean Bernard: "As crianças não morrem mais. O homem é modificado pelo homem. Triplamente. Pelos enxertos, pelos transplantes de órgãos. Pela engenharia genética. Pelos medicamentos que modificam as funções de seu cérebro. À antiga moral de Hipócrates deve-se contrapor uma ética ativa que regule as relações da pessoa com o meio". (In. BERNARD, Jean. **A Bioética**. São Paulo: Ática, 1998, p. 61).
- 12 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2000. p.42. v.1
- 13 Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**. p.48.
- 14 HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. p. 100
- 15 JONAS, Hans. **El Principio de Responsabilidad**. Barcelona: Herder, 1985. Pautado por uma heurística do medo ("heurística del temor"), o autor sustenta que "solo la visible desfiguración del hombre nos ayuda a alcanzar aquel concepto de hombre que ha de ser preservado de tales peligros. Solamente sabemos *qué* está en juego cuando sabemos *que* está en juego." (p. 16). Defende ainda Jonas a necessidade de uma fundamentação metafísica da responsabilidade: "La justificación de una ética tal que ya no permanezca circunscrita al ámbito inmediato e interpersonal de nuestros contemporáneos habrá de prolongarse hasta la metafísica, pues sólo desde la metafísica cabe hacer la pregunta de por qué debe haber en general hombres en el mundo; de por qué es, por tanto, válido el *imperativo incondicional* de garantizar su existencia futura." (grifo nosso). (In. **El Principio de la Responsabilidad**, p. 16). Hans Jonas pondera ainda a respeito da pertinência de uma metafísica de fundamentos laicos e racionais: "Ciertamente, una metafísica defendible es tan difícil de obtener por el solo dictado de la amarga necesidad como la religión; pero la necesidad puede ordenar su búsqueda y el filósofo laico que se afana en la ética habrá de admitir antes que nada, a despecho de Kant, la *posibilidad* de una metafísica racional, *cuando lo racional no esté totalmente determinado por los cánones de la ciencia positiva*".(grifo nosso). (In. **El Principio de la Responsabilidad**, p. 91). A julgar por estas últimas palavras, o modelo ético desejado por Jonas não é algo tão simples de ser construído. Isto porque justamente o que se percebe atualmente é o predomínio da ciência positiva, até mesmo como "modelo regulativo". Podemos dizer que atualmente a ciência e a ética disputam a dimensão instrumental regulativa do direito moderno.
- 16 Em conformidade com o pensamento de Hans Jonas, vem se posicionar também o filósofo Francisco Fernandez Buey: "Puesto que el progreso ciego de la técnica nos amenaza, se necesita de nuevo la metafísica que, con su visión, debe armarnos contra la ceguera. El principio de esta metafísica nueva dice lo siguiente: 'El hombre es el único ser conocido que puede tener una responsabilidad'. Este 'poder' es, en opinión de Jonas, un criterio distintivo y decisivo de la esencia humana. La responsabilidad es una función del poder. Quien no tiene poder no tiene responsabilidad. Se tiene responsabilidad por lo que hace. El imperativo fundamental de esta ética de la responsabilidad es impedir el suicidio físico de la humanidad. De la capacidad de responsabilidad se deriva, desde el punto de vista ontológico, un *deber* de responsabilidad." (In. BUEY, Francisco Fernandez. "Sobre Tecnocia y Bioética – los arboles del paraíso – parte II". In. **Bioética**. v.8, n.2, 2000, p. 191). Mais a frente, no mesmo texto, o autor vai exarar seu entendimento, contrário, à clonagem: "Todos estos factores apuntan, en el tema de la clonación, hacia un estado de necesidad en el que la curiosidad científica se junta con el interés terapéutico y con la mercantilización de la investigación frente a una ética de mínimos. En estas condiciones la gente se acostumbra a aprender a partir del choque con los hechos consumados. La legalización de la clonación de embriones humanos con fines terapéuticos (que es la política de la Inglaterra) y la diferenciación entre experimentos realizados en instituciones públicas e instituciones

privadas son las puertas por las que va a entrar el hecho consumado. A partir de ahí previsiblemente cambiará también la opinión sobre la clonación de humanos.” (In. BUEY, Francisco Fernandez. “Sobre Tecnocia y Bioética – los arboles del paraíso – parte II”, p. 196).

- 17 ENGELHARDT, Tristram. **Fundamentos de Bioética**.
- 18 Em vista do “abismo” existente entre estes dois filósofos, Leo Pessini e Christian de Paul Barchifontaine, apresentam ainda um outro cenário possível. Em contraposição às opiniões de Jonas e Engelhardt, “surge A N Whitehead, com suas intuições éticas, proporcionando um enfoque mais equilibrado da aplicação da tecnologia no campo da genética”, a este novo posicionamento os autores acima, denominam teoria relacional da ética intergeracional. Esta teoria “considera positivamente toda inovação tecnológica, vendo nela um passo a mais no progresso criativo da história humana.” Os autores salientam, que “uma atitude defensiva em relação à tecnologia leva a uma perda do espírito aventureiro, que é uma necessidade da cultura. A introdução da novidade é o que faz a sociedade progredir”. Por outro lado, diferentemente de Engelhardt, esta nova postura, relacional e processual, “leva muito a sério as conseqüências de toda possível inovação sobre o presente e o futuro. Nem tudo quanto é tecnologicamente possível é éticamente admissível”. Concluem Pessini e Barchifontaine, que o paradigma whiteheadiano da realidade, fundamenta-se na inter-relação e interdependência de toda a realidade. Nada existe isoladamente: “A realidade é uma teia interligada de relações, intrinsecamente dinâmicas. A concepção relacional da realidade social apresenta uma visão de passado, presente e futuro como uma realidade integrada.” (In. PESSINI, Leo e BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**, p.208.
- 19 Ronald Dworkin aceita a existência de uma “eugenia liberal”, sobretudo, com relação aos testes preditivos. Eis aqui uma diferença com o posicionamento de Jürgen Habermas. Para Dworkin, deve-se aceitar, em que pese argumentos contrários, a liberdade para realizar testes genéticos preditivos: “Some of the diseases that can be predicted by genetic testing, either with certainty or with an important degree of probability above the norm, are in different ways treatable: a course of treatment, or of monitoring, or of changes in diet or life style can reduce the probability or the seriousness of the disease. These include certain bowel cancers and rarer diseases, like phenylketonuria. It is difficult to imagine good arguments against making testing for those diseases both legal and readily available. It is true that the availability of such tests might further increase the advantages of the rich over the poor, either because the tests could be afforded only by the rich, or because the treatment that capitalizes on the information – frequent colonoscopy or a very expensive special diet – is itself too expensive for some. It is also true that tests results may fall into the hands of others – employers or insurers – to the patient’s damage. But these disadvantages cannot outweigh the value of an increased life expectancy”. E conclui este autor: “[...] my own view, however, is that adults who wish the tests, and have been given as clear an understanding as is possible of their import, and of the risk that the information will be available to others, must be permitted to have them”. (In. DWORKIN, Ronald. *Playing God: Genes, Clones, and Luck*. In \_\_\_\_\_. **Sovereign Virtue**, p. 429-430).
- 20 Sobre isto consultamos: PIERUCCI, Antônio Flávio. *O Desencantamento do Mundo- Todos os passos do conceito em Max Weber*. São Paulo: Editora 34, 2003; MARRAMAO, Giacomo. *Céu e Terra*. São Paulo: Unesp, 1997; WEBER, Max. *Ciência e Política. Duas vocações*. São Paulo: Cultrix; HABERMAS, Jürgen. *The Theory of Communicative Action- Reason and the Racionalization of Society*. V1. Cambridge: Polity Press, 1997.
- 22 PIERUCCI, Antônio Flávio. **O Desencantamento do mundo**. Todos os passos do conceito em Max Weber. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 152.
- 23 SGRECCIA, Élio. **Manual de Bioética** – 1. Fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyola, 1996, p. 649-651.
- 24 Sobre este assunto já se posicionou a Doutora Brigitte Jansen, diretora da “Academy for environment and Economy, Research Center Biotechnology and Law, de Lüneburg (Alemanha). Esta pesquisadora discute justamente o impasse da legislação alemã em face das “novidades” possibilitadas pela biotecnologia. E revela uma certa situação de perplexidade: “We remain confronted with teh situation where we have to make decisions and accordingly remain `challenged`by ourselves as (our!) conservative Embryo Protection Act here in Germany forbids further steps forward. As long as our understanding of the relationships between things goes not essencially change and we do not try to comprehend each new technology in its context and continuity, *we will remain imprisoned in this situation. In this sense we need another type of bioethics that means procedures to handle the conflict of interest between biotechnology and modern medicine.*” (grifo nosso). (In. JANSEN, Brigitte E. S. “Does new biotechnology and medicine need another type of bioethical input or is it an ethical conflict of interest?” In. **Law and the Human Genome Review**. BBVA Foundation. N. 18, 2003. p. 173).

- 25 Pode-se afirmar, em conformidade com Héctor Leis, que a biotecnologia leva o processo de secularização até as entranhas do indivíduo, colocando-se então uma “encruzilhada”, uma bifurcação: ou são estabelecidos limites intransponíveis; ou aceita-se a nova face do processo de secularização, que agora inclui a própria essência genética humana. Em uma analogia metafórica com as “duas modernidades” de Antony Giddens, pode-se falar também, em uma *primeira secularização* e uma *segunda secularização*. A primeira secularização refere-se e limita-se à sociedade. A segunda secularização ultrapassa os limites da sociedade, estendendo-se até as “entranhas do ser humano”.
- 26 De uma forma, “mística”, esta parece ser a proposta, a nosso ver, de Franz Brüseke, em sua obra **A Técnica e os Riscos da modernidade**. (Florianópolis: UFSC, 2001). Em seu diagnóstico dos tempos modernos, este autor considera o seguinte: “As culturas, na sua diversidade, definem o que é sagrado e o que é profano. Assim, para o homem da sociedade tribal, o sagrado penetra seu mundo e o apóia na regulação das suas necessidades; o mundo da vida do primitivo é ainda permeado pelo sagrado. A modernização aumenta gradualmente o espaço do profano em detrimento dos espaços sagrados. Todavia, a sociedade européia autodefine-se até as vésperas da Revolução Industrial fundamentalmente sob o ângulo religioso. Mas, com o florescimento das ciências modernas e da técnica moderna, desertam os deuses e diminui cada vez mais o próprio sagrado, que fica reduzido, como Heidegger mostra, a um vestígio, a um rastro que os deuses deixaram.” (**A Técnica e os Riscos da modernidade**, p. 191). O autor refere-se à ética como uma dimensão de maior integração como o “sagrado”. Neste sentido, o direito, na medida em que se distancia da ética, também distancia-se do “sagrado”. Para o autor, por fim, “Fundamentar uma ética exclusivamente como meios modernos deve ser um empreendimento difícil e até impossível. A esperança de que o diálogo sem dominação constrói o que as *comissões de ética* não conseguem é, além de ser simpática, uma esperança *moderna*. Como tal, aposta na racionalidade, pelo menos na racionalidade comunicativa, pois as outras esferas, a economia e a administração, são concedidas de antemão à racionalidade instrumental, difícil de domar com meios discursivos. *Caracterizamos anteriormente uma ética que se fundamenta no discurso, como uma ética fraca*. Ela é fraca porque somente dispõe de argumentos, sobre a fala. Isto não depõe contra ela como sistema de regras socialmente vantajosas, mas como uma ética capaz de exercer um poder interior sobre os homens, porque não transmite a vontade de *deus*, mas de uma assembléia humana. Sem o *tremendum*, sem a *ira dei*, não há ética que dure. E, além disso, temos que acrescentar, o homem tende a violar as *grandes regras*. A *queda* quotidiana no impróprio, da qual Heidegger fala, está frequentemente acompanhada pela perda temporária da capacidade de distinção entre o Bem e o Mal.” (**A Técnica e os Riscos da modernidade**, p. 205).
- 27 Francis Fukuyama é católico e caracteriza-se pela defesa das ideias conservadoras (atualmente é membro da comissão de bioética do governo norte americano – George Bush). Jürgen Habermas é um dos filósofos representantes da escola de Frankfurt, defensor do ideário racionalista moderno, podendo ser considerado, ideologicamente, mais à “esquerda” do que Francis Fukuyama. É interessante, que ante o dilema colocado pela biotecnologia estes dois pensadores, de vieses tão diversos, têm opiniões semelhantes: por um limite necessário ao processo de secularização moderno no que respeita aos seres humanos. (sobre isto ver. FUKUYAMA, Francis. **Nosso Futuro Pós-Humano** ; e HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**). Cumpre afirmar, contudo, que a justificativa de Habermas para uma regulação e controle da biotecnologia, tem, segundo ele, fundamentos racionais e não metafísicos. Para o filósofo alemão, a biotecnologia e os riscos de uma eugenia liberal (implicada em procedimentos de melhoramento genético) poderia levar à uma alteração futura da natureza humana e conseqüentemente atingir a liberdade humana, entendida como direito humano racional (não “reencantado”). Ou seja, é em nome de um direito humano racional, que deve fazer uma limitação e maior controle dos atuais procedimentos de biotecnologia. Habermas, portanto, sustenta a racionalidade dos direitos humanos (normatividade desencantada) e de sua defesa do princípio da precaução. Eis uma diferença com relação a outros autores, como Hans Jonas, Fukuyama e até mesmo Ronald Dworkin, que veria nos chamados direitos humanos de quarta dimensão (o Biodireito) uma espécie de reencantamento. Para Dworkin, por exemplo, os novos “biodireitos” não poderiam, interditar o processo de secularização implicado no avanço da biotecnologia, justamente por lhes faltar a base racional. (Neste sentido ver. DWORKIN, Ronald. **O Domínio da Vida**).
- 28 Isto explica, de certa forma, porque Sloterdijk, vem sendo tão criticado por seu trabalho **Regras para o parque humano**. Este autor, mantém-se, a favor da continuidade do processo de secularização da modernidade, ainda que isto implique em riscos para a humanidade. Para o autor a biotecnologia e suas aplicações em seres humanos poder ser, sim, uma possibilidade de evolução da humanidade e não o contrário. Sloterdijk é criticado por estar desenvolvendo raciocínio em defesa da eugenia, sendo acusado de posturas neonazistas. Em relação ao nazismo, propriamente, podemos afirmar, de acordo com Héctor Leis (seminários de orientação de tese) que, além das violações claras aos direitos humanos, Hitler causou escândalos, pelo fato de levar a secularização também aos seres humanos.

Não havia, portanto, limites à pesquisa com seres humanos (no caso, os judeus, comunistas, ciganos, entre outros). Neste sentido é que, a nosso ver, por defender a secularização também para seres humanos, Sloterdijk tem sido acusado de sustentar idéias neonazistas.

- 29 Como já afirmado, isto vem explicar recente “revival” do conservadorismo (denominado “neoconservadorismo”) na sociedade moderna, como atestam os Estados Unidos. Interessante o caso norte americano, por ser entendida, por muitos como a sociedade mais “moderna” de nossos dias. Pois é nesta sociedade, também, que vêm aflorando posturas antisseculares, canônicas ou anti-modernas, com relação ao tema da biotecnologia aplicada a seres humanos.
- 30 Alguns exemplos recentes (tanto na dimensão nacional brasileira, quanto no âmbito internacional revela esta situação de “abertura” do nosso dilema central) . Mais uma vez (também no 3º capítulo) citamos recente decisão do STF em Arguição de decumprimento de preceito fundamental (ADPF) oferecida perante esta corte pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Esta ação contou com o apoio técnico e institucional da ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero) que atuou como *amicus curiae* (uma forma especial de participação prevista na lei da ADPF e outros instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade). Embora não seja nosso objetivo específico discutir sobre jurisprudência ou produção normativa em matéria de bioética, esta decisão, pelas polêmicas aí envolvidas e pela sua atualidade é aqui referenciada. O fato ilustra como o dilema direitos humanos / biotecnologia é uma questão aberta e que assim deve continuar por algum tempo. Sobre isto consultar site do STF: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) Procurar por ADPF 54/MC/DF. Também nos Estados Unidos, sobretudo depois das últimas eleições para presidente (2004) tem havido um maior debate, no meio científico e social, com relação aos novos rumos para a políticas públicas relacionadas à biotecnologia. Neste sentido é o *release* de um evento a ocorrer em 9 de Dezembro de 2004, em Nova York: “The new human biotechnologies pose some of the most controversial and divisive political challenges of our time. Although many applications promise new ways of preventing and curing disease, others encourage new forms of *discrimination, racism, and exclusion*. Still others could open the door to a *high-tech consumer eugenics* that could *radically alter the nature of humanity and undermine the foundations of civil society*. Meanwhile, the biotech industry has moved rapidly to frame public debate in its favor and build influence within the political parties. With the conclusion of the November elections, liberals and progressives need to consider deeply the implications of the new human biotechnologies for social justice, equality, and democracy”. (grifo nosso). (Convite recebido por e-mail – grupo do *genetic crossroads* - para o evento: “The Next Four Years, the Biotech Agenda, and the Human Future: What Direction for Liberals and Progressives ?A *Post-Election Symposium*” organizado pelo The Center for Genetics and Society, the Graduate Center CUNY, the Nation Institute, and the New York Open Center).

Recebido em: agosto de 2005

Avaliado em: setembro de 2005

Aprovado para publicação: outubro de 2005